



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 08 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.442

Recurso nº - 50.037 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente - KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida: - DRF em ARAÇATUBA - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente. Por essa razão mantém-se a exigência da contribuição devida ao PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10820/000.833/87-87
Recurso nº 50.037
Acórdão nº 103-08.442
Recorrente: KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 45.377.900/0001-90, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), mantendo o crédito tributário relativo ao PIS-Dedução, constituído no Auto de Infração de fls. 1, datado de 16.11.87.

2. Trata-se de decorrência dos processos matrizes de nºs 10.820/000.831/87-51 e 10.820/000.832/87-14, Recursos nºs 92.264 e 92.265, respectivamente, nos quais, como matéria remanescente para apreciação deste Conselho, houve glosa de excesso de correção monetária devedora (despesa).

3. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 04.02.88, tendo apresentado seu recurso em 04.03.88.

4. No recurso foi manifestada a inconformidade com o lançamento, entendendo a recorrente que seu direito estaria na IN-SRF nº 56/86. No pertinente à matéria não recorrida foi efetuado o recolhimento conforme cópia xerográfica de DARF de fls. 38.

5. Conforme Acórdãos nºs 103-08.413 e 103-08.412, de 06 do corrente mês, este Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento aos respectivos recursos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme iterativa jurisprudência deste Conselho, dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal. No voto que resultou no Acórdão nº 103-08.412 foram examinadas as argumentações da recorrente no pertinente à IN-SRF nº 56/86.

3. Nestas condições, tendo sido negado provimento aos recursos nos processos matrizes, impõe-se, pelo princípio da decorrência, negar provimento ao presente recurso.

4. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

